



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723236/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ARNALDO TEODORO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. É legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se o valor e a natureza dos dispêndios. Na falta de comprovação do efetivo desembolso, mantém-se a glosa das despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA.

Inexiste vedação ao pagamento de despesas médicas em espécie, todavia fica o declarante com o ônus de comprovar a efetiva transferência dos recursos financeiros aos profissionais de saúde, quando instado a fazê-lo, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a exemplo de extratos bancários com saques em datas e valores compatíveis com os recibos firmados pelos prestadores de serviços

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117-131). em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O pagamento das despesas médicas com a UNIMED está comprovado pelo comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte fornecido ao recorrente pela fonte pagadora Tribunal de Contas de Sergipe. Trata-se de plano de saúde empresarial, ao qual a contribuição do empregado é descontada mensalmente de seus vencimentos, não havendo razão para a manutenção da glosa - uma vez que atendidos os requisitos do art. 80 do RIR/99
- b) Os demais documentos apresentados também comprovam a efetividade das despesas com tratamentos odontológico e fisioterapêutico, com a devida identificação prevista em Lei. Por isso, tais despesas também atendem à legislação acima citada, merecendo o afastamento das glosas;
- c) Descabe a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%. Veja-se que os valores das bases de cálculo foram calculados a partir dos dados constantes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, o qual agiu sempre em boa-fé para, na medida do possível, recolher os tributos devidos. Deve-se considerar também, que impugnante não cometeu nenhuma fraude ou ato de sonegação. Por fim, tem-se que a multa de 75% contraria o princípio da vedação ao confisco, consagrado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 132 e 133); ii) Termo de devolução de documentos digitalizados (fl. 134).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2010/206192970379129 (fls. 14-19) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Arnaldo Teodoro Santos (CPF nº 361.771.055-72), referente a fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2009 (exercício de 2010). A autuação alcançou o montante de R\$ 4.573,59 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/08/2011 (fls. 37 e 42).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 16 e 17):

Dedução indevida de despesas médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ ***** 18.533,01 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.245/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II, do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e art. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução indevida de despesas com instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ ***** 2.708,94 deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O demonstrativo de apuração do imposto devido consta da fl. 18.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-12) alegando que:

- a) O impugnante possui documentação hábil a comprovar os pagamentos feitos a título de despesas médicas passível de dedução de IR em sua Declaração de Ajuste Anual, quais sejam: Recibo referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 7.000,00; Recibo referente a tratamento fisioterapêutico, no valor de R\$ 10.000,00 e Informação de desembolso do contribuinte relativo ao plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 1.553,01;
- b) Os referidos documentos cumprem os requisitos especificados pelo art. 80 do RIR/99; e
- c) Descabe a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%. Veja-se que os valores das bases de cálculo foram calculados a partir dos dados constantes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, o qual agiu sempre em boa-fé para, na medida do possível, recolher os tributos devidos. Deve-se considerar também, que impugnante não cometeu nenhuma fraude ou ato de sonegação. Por fim, tem-se que a multa de 75% contraria o princípio da vedação ao confisco, consagrado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 12.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 13); ii) Cópia da Notificação de Lançamento (fls. 14-19); iii) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 20); iv) Referentes à declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 21-26, 30-36); v) Recibos de tratamentos odontológico e fisioterapêutico (fls. 27 e 28); vi) Dados de postagem via correios (fls. 37); vii) Extrato do processo (fls. 38 e 39); xviii) Captura de consulta de sistema informatizado pelo CPF do contribuinte; ix) Aviso de recebimento (fl. 42).

Após a realização de diligência fiscal (fls. 45-50), foi anexado o termo circunstanciado de fls. 51-53. Tal documento informa que, a partir da análise da impugnação e dos documentos acostados aos autos, deveria ser mantida a glosa sobre as despesas com instrução (posto que não impugnadas e ausentes os documentos comprobatórios), bem como as despesas médicas com tratamento odontológico e fisioterapêutico (porque ausentes documentos bancários que demonstrassem a efetividade dos gastos). No entanto, se entendeu necessário o afastamento da glosa do valor referente ao pagamento de plano de saúde da UNIMED. Tal posicionamento foi acatado pelo Despacho Decisório nº 1.246, de 27 de dezembro de 2013 (fl. 54).

Intimado do resultado da diligência e do despacho acima referido, o contribuinte apresentou manifestação em 23/05/2014 (64-80), pela qual alegou que:

- a) Houve erro por parte dos correios na entrega da intimação quanto à diligência e o despacho decisório, o que veio a ensejar o esgotamento do prazo em branco para a manifestação do contribuinte, ferindo os princípios da ampla-defesa e do contraditório - por isso, cabe a anulação do processo;
- b) Como afirmado na impugnação, o contribuinte apresentou os recibos comprovantes dos gastos com as despesas médicas. É certo também que os saques em espécie realizados em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Estado do Sergipe comprovam a efetividade dos gastos médicos, isso porque sempre foram suficientes para cobrir tais despesas. Novamente, reafirma-se que as deduções em questão atendem os requisitos da legislação vigente, devendo as glosas serem afastadas; e
- c) Descabe a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%. Veja-se que os valores das bases de cálculo foram calculados a partir dos dados constantes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, o qual agiu sempre em boa-fé para, na medida do possível, recolher os tributos devidos. Deve-se considerar também, que impugnante não cometeu nenhuma fraude ou ato de sonegação. Por fim, tem-se que a multa de 75% contraria o princípio da vedação ao confisco, consagrado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 81); ii) Comprovante de residência (fl. 82); iii) Declaração de tratamento odontológico (fl. 83); iv) Recibos de tratamento odontológico e fisioterapêutico (fls. 84 e 85); vi) Nota fiscal de serviços do tratamento fisioterapêutico (fl. 86); vii) Comprovante de rendimentos

pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 87); viii) Extrato de conta bancária corrente do contribuinte (fls. 88-98).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-86.974, de 12 de abril de 2017 (fls. 102-108), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste são aquelas que tenham sido despendidas pelo contribuinte em benefício próprio e de seus dependentes e sejam passíveis de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos. A falta de comprovação pelo contribuinte dos dispêndios com despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste, se instado pelo Fisco a tal comprovação, enseja a glosa das deduções.

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de lançamento de ofício decorre de previsão expressa em legal, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA (DESPESAS COM INSTRUÇÃO)

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 21 de junho de 2017 (fl. 113 e 114), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 03 de junho de 2017 (fls. 117-131). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes ao desrespeito ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) pela aplicação da multa de 75% prevista em Lei. Isso porque, como já fixado pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Das deduções de despesas médicas

Entende o recorrente que devem ser afastadas as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às verbas em epígrafe. Isso porque os documentos que apresentou com a sua impugnação e em resposta à intimação à respeito da diligência fiscal seriam suficientes a demonstrar a efetividade dos gastos com o plano de saúde UNIMED e com os tratamentos odontológico e fisioterapêutico.

Note-se que a decisão da DRJ acompanhou o entendimento do Despacho Decisório de fl. 54 no que tange aos gastos do contribuinte com o plano de saúde UNIMED, motivo pelo qual não há controvérsia a ser analisada nesse ponto. De outro lado, o mesmo órgão julgador entendeu que deveriam ser mantidas as glosas em decorrência da incerteza quanto a efetividade dos pagamentos relativos aos tratamentos médicos do contribuinte, nos seguintes termos:

Para comprovar as referidas despesas, o contribuinte juntou à impugnação os recibos de fls. 27/28, que apresentam como peculiaridade, ambos, a expressão “Recibo Consolidado”.

Desde já, vale ressaltar que, ainda que não exista qualquer vedação à emissão de recibos consolidados, o usual é a emissão de um recibo para cada pagamento ou um recibo para o montante de pagamentos feitos dentro do mês e, no caso de pessoa jurídica, a emissão de nota fiscal.

Observa-se ainda no “Recibo Consolidado” de fl. 28 (Fisioline Serviços Fisioterapêuticos Ltda) que, embora ele ateste o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, os valores mensais nele indicados curiosamente totalizam R\$ 12.000,00.

Foram justamente os recibos inusuais que ensejaram a autoridade revisora a intimar o contribuinte, ainda que sem sucesso, para apresentar documentos bancários com o fim de comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas em questão (fls. 44/50). Diante da falta de documentação cabal dos pagamentos desses valores de R\$ 7.000,00 (Gilmar Fernando Menezes Albuquerque) e de R\$ 10.000,00 (Fisioline Serviços Fisioterapêuticos Ltda), ela manteve as glosas.

Após ter sido cientificado do Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 51/54), o contribuinte apresenta cópia de declaração firmada pelo profissional Gilmar Fernando Menezes Albuquerque (fl. 83), corroborando o “Recibo Consolidado” de R\$ 7.000,00 (cópia à fl. 84) e cópia da nota fiscal nº 000332 emitida em 17/12/2009 pela Fisioline Serviços Fisioterapêuticos Ltda (fl. 86), corroborando, por sua vez, o “Recibo Consolidado” de R\$ 10.000,00, emitido em 15/12/2009 (cópia à fl. 85). Também apresenta cópia de comprovante de rendimentos (contendo a informação da despesa médica, já acatada pela autoridade revisora, no valor de R\$ 1.553,01; fl. 87).

O contribuinte também apresenta cópias de extratos bancários com o objetivo de comprovar a efetividade dos pagamentos (fls. 88/98).

[...]

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação, havendo referência expressa a “pagamentos efetuados”.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a nota fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Nesse sentido, podem ser solicitados pela autoridade fiscal documentos diversos que comprovem a natureza do serviço prestado, o efetivo pagamento e a correspondência entre o pagamento e prestação do serviço.

Tendo em conta os princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando ainda o disposto nos arts. 368 do Código de Processo Civil e 219 e 221 do Código Civil, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade. Deste modo, considera-se legítima a exigência pelo Fisco de elementos complementares aos recibos médicos quando necessário para formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Sabendo-se que as declarações firmadas entre particulares, por si só, comprovam, em relação a terceiros, a declaração e não necessariamente o fato declarado, a exigência de prova mais robusta deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, avaliando-se, inclusive, a acessibilidade às provas.

Caso típico é o das despesas médicas de valor mais expressivo, individualmente ou em conjunto, que ensejam, necessariamente, maior rigor na comprovação da despesa incorrida, podendo-se afirmar, inclusive, que como, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Prova documental mais consistente do pagamento pode ser exigida, ponderando-se as circunstâncias de cada caso.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas ele deve ter em conta que pode precisar comprovar perante o Fisco os pagamentos realizados e, por isso, deve possuir elementos probatórios dos dispêndios realizados.

É com o objetivo de comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas indicadas nos recibos de fls. 27/28, que, após ter sido cientificado do Termo Circunstanciado/Despacho Decisório, o contribuinte apresenta cópias de extratos bancários (fls. 88/98), ressaltando que os pagamentos teriam sido feitos em espécie e que os saques bancários efetuados teriam sido superiores aos pagamentos efetuados.

Contudo, examinando-se os extratos bancários, constata-se que as datas e os valores dos saques não são coincidentes e nem próximos aos dos recibos. Também não se pode imaginar que todos os saques efetuados durante o ano serviram para cobrir somente esses pagamentos. A mera alegação de que os saques em sua conta corrente seriam suficientes para cobrir os pagamentos não pode justificar o restabelecimento das deduções.

Apesar de o contribuinte ter trazido cópia da nota fiscal nº 000332 emitida em 17/12/2009, no valor de R\$ 10.000,00, pela Fisioline Serviços Fisioterapêuticos Ltda (fl. 86), o “Recibo Consolidado” de R\$ 10.000,00, emitido em 15/12/2009 pela mesma empresa

(cópia à fl. 85) apresenta informação contraditória. Como já observado, embora ele ateste o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, os valores mensais nele indicados curiosamente totalizam R\$ 12.000,00, gerando incerteza.

Além disso, persiste a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em questão, fato indicado no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 51/54).

Ante a insuficiência de documentação comprobatória da situação fática a ensejar o direito à dedução dos valores de R\$ 7.000,00 (Gilmar Fernando Menezes Albuquerque) e de R\$ 10.000,00 (Fisioline Serviços Fisioterapêuticos Ltda), as glosas devem ser mantidas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Por toda a legislação citada, verifica-se que as deduções de despesas médicas estão condicionadas aos requisitos mencionados nos dispositivos transcritos. Havendo dúvida sobre a efetividade dos pagamentos, por exemplo, a fiscalização tem o dever de exigir provas complementares a serem fornecidas pelo contribuinte.

De fato, os recibos apresentados pelo contribuinte e referenciados pela decisão recorrida (fls. 28 e 29) apresentam uma totalização anual dos pagamentos que teriam sido feitos a título de tratamentos odontológicos e fisioterapêuticos, não se tratando de recibos específicos para cada um dos pagamentos. Conforme bem afirmado pela decisão recorrida, o recibo emitido pela clínica Fisioline soma um total de R\$ 12.000,00, apesar da afirmação do contribuinte que foram pagos apenas R\$ 10.000,00.

Foram esses os fatos que motivaram a fiscalização a exigir mais provas acerca da efetividade dos pagamentos. Em resposta, o contribuinte apresentou extratos bancários do ano-calendário fiscalizado, com a alegação de que os saques que deles constam seriam suficientes a cobrir os valores despendidos com os tratamentos médicos.

Ocorre, entretanto, que não se verifica coincidência de datas e valores entre os alegados gastos médicos e os dados bancários do contribuinte. Ainda, como bem colocado pela DRJ, não há como vincular os valores de saques diretamente às supostas despesas, ainda que o total de saques em cada mês seja “suficiente a cobrir” os valores alegadamente repassados aos profissionais da saúde.

Nesses termos, adoto como razões de decidir o quanto transcrito acima do Acórdão recorrido, para o fim de afastar os argumentos do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle